



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000379-35.2012.815.0451 – Comarca de Sumé/PB

RELATOR: Dr. João Batista Barbosa (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho)

APELANTE: José Nielson de Sousa Brito

ADVOGADA: Giovanna Castro Lemos Mayer (OAB/PB 14.555)

APELADO: Ministério Público Estadual

CRIME DE DESACATO. ACERVO PROBATÓRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. CONDENAÇÃO. APELO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. PENA *IN CONCRETO*. CAUSA DE INTERRUÇÃO. LAPSO TEMPORAL NÃO ATINGIDO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 109, I, E 117, II E III, DO CÓDIGO PENAL. REJEIÇÃO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. ELEMENTOS SUFICIENTES DE PROVA. RECURSO DESPROVIDO.

Não tendo fluído o prazo prescricional disposto no art. 109 do Código Penal, impossível reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Havendo elemento de prova suficiente para demonstrar a autoria e materialidade delitiva do crime de desacato, cometido pelo acusado a policial militar, no exercício de sua função, deve-se manter a condenação imposta, como forma de garantir a aplicação da lei penal.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal, acima identificados,

A C O R D A a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, a unanimidade, em **REJEITAR A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO** e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo, harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça. Não havendo Recurso Especial ou Extraordinário, encaminhem-se os autos ao juízo de origem para execução definitiva. Caso haja, expeça-se guia de execução provisória, antes do encaminhamento do processo à Presidência desta Corte de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Penal iniciada através de denúncia formulada



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

pelo Ministério Público, com assento na Comarca de Sumé/PB, em face de **JOSÉ NIELSON DE SOUSA BRITO**, como incurso nas penas do art. 331 do CP, por haver, no dia 16/03/2012 por volta das 21h30, no interior do Hospital Alice de Almeida, localizado no Município de Sumé/PB, desacatado o Policial Militar Geraldo Cândido do Nascimento Filho, conhecido como Cabo Filho, que compareceu aquele nosocômio, após a guarnição ter sido acionada, por tumulto provocado pelo acusado, particularmente, em face do médico plantonista, Dr. Romoaldo, quando este realizava procedimento cirúrgico noutro paciente.

A Polícia Militar compareceu ao local para retirá-lo, momento em que este passou a proferir expressões ofensivas a honra do Cabo Filho, dizendo: *“Você não é de merda nenhuma, e quando eu sair daqui vou acertar as contas com você”* (fl. 04). Por conseguinte, o referido policial tornou-se vítima ao representar o denunciado pelos fatos ocorridos (fls. 06).

Consta do caderno processual que na audiência designada para o dia 08/05/2013 (fls. 25/26), o Ministério Público ofereceu denúncia, após recusa do acusado em aceitar a proposta de transação penal, e tendo a vítima ratificado sua representação. Ao réu foi nomeado defensor para o ato.

Realizada audiência de instrução e julgamento, o douto magistrado recebeu a denúncia em 14/08/2013 (fls. 38/43).

Em seguida, foram apresentadas alegações finais pelo Ministério Público (fls. 47/48) e pelo denunciado (fls. 65/66).

Antecedentes criminais (fls. 67).

Proferida sentença, a douta magistrada julgou procedente a denúncia e condenou José Nielson de Sousa Brito a cumprir pena definitiva de 06 (seis) meses de detenção, em regime inicialmente aberto, a qual foi substituída por uma pena restritiva de direito na modalidade de prestação pecuniária (art. 43 do CP), consistindo no pagamento em dinheiro da quantia de R\$500,00 (quinhentos reais) a ser destinada a entidade beneficente da Comarca de Pombal, a ser indicada pelo Juízo das Execuções Penais (fls. 68/71).

Tempestivamente, o réu apelou arguindo, inicialmente, a incidência da prescrição retroativa ou sua absolvição, por insuficiência de prova (fls. 75/78).

Nas contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo desprovisionamento do apelo, mantendo-se a decisão atacada em todos os seus fundamentos (fls. 79/86).

A douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 97/101, opinou pelo desprovisionamento do apelo.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

É o que se tem a relatar.

V O T O:

1. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

O recurso é tempestivo por ter sido interposto antes mesmo da intimação pessoal do réu, que até a presente data não foi realizada, sendo portanto, prescindível ante ao apelo apresentado por seu representante legal, que fora intimado através de nota de foro, publicada no DJE do dia 24/08/2015 (fls. 73), enquanto o Ministério Público sido intimado em 20/08/2015, conforme certidão de fls. 72/verso.

Portanto, além de ser adequado e não depender de preparo por se tratar de ação penal pública (TJ/PB Súmula nº 24), **CONHEÇO** do apelo.

2. DA INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA

De início, cumpre ressaltar que os argumentos levantados pelo apelante, acerca da prescrição punitiva, não merecem prosperar, haja vista que não considerou os marcos interruptivos da prescrição corretamente, ao argui-la entre o lapso temporal ocorrido a partir da data do fato delituoso até a prolação da sentença.

As causas interruptivas da prescrição estão elencadas no artigo 117 do Código Penal, *in verbis*:

Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se:

I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa;

II - pela pronúncia;

III - pela decisão confirmatória da pronúncia;

IV - pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis;

V - pelo início ou continuação do cumprimento da pena;

VI - pela reincidência.

§ 1º - Excetuosos os casos dos incisos V e VI deste artigo, a interrupção da prescrição produz efeitos relativamente a todos os autores do crime. Nos crimes conexos, que sejam objeto do mesmo processo, estende-se aos demais a interrupção relativa a qualquer deles.

§ 2º - Interrompida a prescrição, salvo a hipótese do inciso V deste artigo, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção. (Destaquei).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Como se vê, as causas interruptivas da prescrição fazem o prazo voltar a correr do início, ou seja, possuem o condão de determinar o reinício da contagem do prazo prescricional, vertendo em sua integralidade a partir do dia de sua interrupção.

Importante ressaltar que se a sentença transitou em julgado para a acusação, eis que o Ministério Público tomou ciência em 20/08/2015 (fl. 72/verso), e esta deixou transcorrer *in albis* o prazo recursal sem qualquer manifestação, aplica-se o disposto no §1º do art. 110 do CP, a seguir transcrito:

Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior; os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

§ 1o A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. (Grifei).

A propósito, reza a Súmula nº 146 do Pretório Excelso: “*A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação*”.

Com efeito, conta-se o prazo da prescrição pela pena efetivamente imposta (pena em concreto) e não pelo máximo da pena aplicável, sendo que o cômputo do tempo volta-se para períodos anteriores ao decreto condenatório, servindo para verificar se houve prescrição pela pena em concreto em alguma das faixas prescricionais, considerados como marcos interruptivos.

No caso em análise, o apelante foi condenado à pena total de 06 (seis) meses de detenção, cuja prescrição ocorre em 03 (três) anos, a teor do disposto no art. 109, VI, c/c o §1º do art. 110, ambos do CP.

Assim, tendo o fato criminoso ocorrido em **16/03/2012**, o recebimento da denúncia sido em **14/08/2013** (fls. 38/39) verifica-se que não transcorreu o lapso de três anos, nessa hipótese. De igual forma, entre o recebimento da denúncia e a data da publicação da sentença em **20/08/2015** (fls. 68/71), também não decorreu o mencionado prazo prescricional, não havendo que se falar em extinção da punibilidade, com base no art. 107, IV, do CP, razão pela qual **REJEITO** essa prefacial de mérito.

Assim, não tendo fluído o prazo prescricional de 03 (três) anos disposto no art. 109 do Código Penal, não é possível reconhecer a ocorrência da



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

prescrição da pretensão punitiva do Estado.

3. DO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO

Quanto ao pedido de absolvição, consta dos autos que os argumentos apresentados pela defesa, não merecem prosperar, haja vista que, pelas provas produzidas, tanto na esfera policial quanto em juízo, indicam a autoria do delito recaindo na pessoa do apelante, não havendo meios de se conduzir à sua absolvição.

A autoria encontra-se evidenciada nas declarações dos policiais ouvidos em Juízo na condição de testemunhas, ao informar que o acusado estava alterado e com sintomas de embriaguez, no momento da abordagem, no interior do nesocômio, perturbando a paz do ambiente, sobretudo, de um médico durante uma cirurgia.

Portanto, verifica-se que os elementos probatórios que compõem os autos não deixam dúvidas acerca da ocorrência do delito em comento, materializada na conduta do apelante que, por ter infringido as normas penais, ao desacatar a vítima, sofre as consequências punitivas da legislação penal vigente.

Nesse contexto, não merece prosperar o presente apelo, estando correta sua condenação contida na sentença guerreada, nos termos ali postos.

E é nesse sentido que a jurisprudência vem decidindo:

APELAÇÃO CRIMINAL - LESÃO CORPORAL - DECLARAÇÕES DA VÍTIMA EM COERÊNCIA COM O DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA E LAUDO PERICIAL - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - CONDENAÇÃO MANTIDA - DESACATO - CONDUTA DESRESPEITOSA DO RÉU PARA COM O AGENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA EVIDENCIADA - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. (...) 2 - A pessoa que ao receber ordem do agente de segurança pública profere a este palavras de baixo calão, agindo, portanto, de forma desrespeitosa para com o miliciano, pratica o crime de desacato, previsto no artigo 331 do Código Penal. (TJMG - Apelação Criminal 1.0517.13.002086-3/001, Relator(a): Des.(a) Sálvio Chaves, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 01/09/2016, publicação da súmula em 09/09/2016). Grifei.

PENAL - DESACATO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - ISENÇÃO DAS CUSTAS



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

PROCESSUAIS - PEDIDO PREJUDICADO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Impõe-se a condenação quando se encontram comprovadas a autoria e a materialidade do delito de desacato. (...) V. V. APELAÇÃO - DESACATO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DOLO - AUTOR EXALTADO - ABSOLVIÇÃO - NECESSIDADE. (TJMG - Apelação Criminal 1.0024.15.093710-0/001, Relator(a): Des.(a) Alexandre Victor de Carvalho, 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 23/08/2016, publicação da súmula em 31/08/2016).

Com isso, como a defesa não trouxe nenhuma prova capaz de desconstituir os elementos incriminadores alhures colacionados, a condenação do apelante pela prática do crime de desacato, tipificado no artigo 331 do Código Penal, deve ser mantida.

Diante de tais fundamentos, e em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, **REJEITO A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO** e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo. Não havendo Recurso Especial ou Extraordinário, encaminhem-se os autos ao juízo de origem para execução definitiva. Caso haja, expeça-se guia de execução provisória, antes do encaminhamento do processo à Presidência desta Corte de Justiça.

É o meu voto.

Presidiu a Sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dela participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Batista Barbosa (Juiz de Direito convocado para substituir o Des. Carlos Martins Beltrão Filho), Relator, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado para substituir o Des. João de Brito Pereira Filho). Ausente justificadamente o Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos.

Presente aos trabalhos a Excelentíssima Senhora Doutora Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 20 de Outubro de 2016.

João Pessoa, 21 de Outubro de 2016.

João Batista Barbosa
Juiz Convocado – Relator